



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES  
Gabinete do Prefeito - GAP

Itapemirim-ES, 15 de setembro de 2022.

**OF/GAP-PMI/Nº. 222/2022**

Ao Exmº. Sr.

**JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Encaminha-se à V. Exa. o presente comunicado oficial para informar as razões do **veto integral** do constante no autógrafo de lei oriundo do Projeto de Lei 042/2022, cuja ementa *in verbis*:

**“INSTITUI O MÊS DA ‘CONSCIENTIZAÇÃO DO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER’”.**

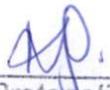
Sem mais para o momento, reitera-se manifesto de estima e consideração.

Atenciosamente,



**ANTÔNIO DA ROCHA SALES**

Prefeito de Itapemirim

	- PROTOCOLO -
	CMI Nº 309
	15 SET. 2022
	
	Protocolista

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003200390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES  
Gabinete do Prefeito - GAP

**MENSAGEM Nº 281, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

No uso da prerrogativa assegurada pelo art. 41, §1º da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado em sua Totalidade**, o incluso Autógrafo de Lei, referente ao Projeto de Lei 042/2022, que **“INSTITUI O MÊS DA ‘CONSCIENTIZAÇÃO DO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER’”**.

Em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, eis que trata de matéria eminentemente afeta às funções exclusivas do chefe do Poder Executivo.

Isso porque compete privativamente ao Prefeito propor Projeto de Lei que disponha sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, conforme art. 63, inciso VI, “a”, da lei Orgânica do Município.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
Gabinete do Prefeito - GAP

O Projeto de lei em análise cria o Mês da Conscientização do Combate a Violência Contra a Mulher, e institui obrigações a serem desenvolvidas por servidores de diversas Secretarias do Município, matéria totalmente afeta à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matéria sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Portanto, o PL em questão viola frontalmente matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica, relativa às normas de absorção compulsória da Constituição Nacional acerca do devido processo legislativo. Elaborada mediante iniciativa da Câmara de Vereadores, as disposições da lei ora atacada versam, inequivocamente, sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública local.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal.

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
**Gabinete do Prefeito - GAP**

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).*

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

*O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP 62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).*

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
Gabinete do Prefeito - GAP

Ademais, o gerenciamento das competências no âmbito do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa das ações e eventos, bem como, da prestação de serviços públicos, especialmente os atos que importem no aumento de despesas, como é o caso em análise, são de competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e a oportunidade da administração pública em cada caso, dentro da ordem normativa vigente.

Em que pese a manifestação da assessoria jurídica da Câmara Municipal de que não há aumento de despesa, é inequívoco que há. O artigo 2º do PL dispõe que competirá ao Município realizar campanhas com panfletagem, tendas de atendimento, outdoor, além do artigo 3º dispor sobre a montagem de uma equipe com diversos profissionais para execução do programa.

Em sendo assim resta cristalino que o projeto de lei que ora se veta cria despesa para o Executivo.

***Lei de Responsabilidade Fiscal:***

***Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***

***Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***

***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes***

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
**Gabinete do Prefeito - GAP**

*orçamentárias. [...]*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado*

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
Gabinete do Prefeito - GAP

Verifica-se que o Projeto de lei foi posto em votação sem qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro, tratando-se de aumento fixo de despesa, vem de encontro à Lei de Responsabilidade Fiscal, estando o presente Projeto de Lei em desacordo com o princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

Noutro giro, a criação de obrigações para o Município como estas, devem ser precedidas de um estudo acurado pelos órgãos técnicos, com justificativas dos setores envolvidos e responsáveis, levantamentos de dados precisos e coerentes.

Além de todo o vício já mencionado, o projeto de lei é confuso e inexecutável. A redação do artigo 2º II, por exemplo, é estranha e sem sentido, a que tipo de exposição se refere?

O artigo 3º fala em Secretaria de Segurança Pública, ocorre que não há secretaria com esta denominação neste Município. Além de que o inciso III do mesmo artigo fala em assessoria jurídica para compor a equipe que deverá ser montada pelas Secretarias de Assistência Social, Educação e Segurança Pública (que repito, não existe no âmbito deste Município), contudo, no âmbito das secretarias mencionadas no artigo não há cargo de assessor jurídico, sendo, portanto, impossível cumprir tal determinação, a não ser que entendamos que o PL está criando o cargo, o que, por óbvio não seria também possível.

Inobstante a inconstitucionalidade acima referida, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constante a necessidade e interesse público subjacente, e após correto estudo de viabilidade, orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais e com amparo no artigo 63 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA INTEGRALMENTE o Autógrafo

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
Gabinete do Prefeito - GAP

de Lei que **INSTITUI O MÊS DA CONSCIENTIZAÇÃO DO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

Sendo o que tinha para o momento renovo protesto de estima e consideração.

Itapemirim-ES, 15 de setembro de 2022.

  
**ANTÔNIO DA ROCHA SALES**  
Prefeito de Itapemirim

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003200390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.